



MINISTÉRIO DA FAZENDA

.MFCT

Sessão de 13 de novembro de 1990

ACORDÃO N.º 103-10.817

Recurso n.º 58.823 - FINSOCIAL - EXS: DE

Recorrente APARENTE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

Recorrido IRF em SÃO SEBASTIÃO - SP

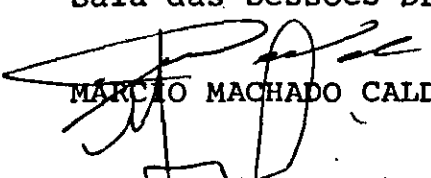
FINSOCIAL - DECORRÊNCIA.

Subsistindo a tributação relativa a diferenças de IRPJ apuradas em ação fiscal, igual sorte colhe o feito referente a correlatas diferenças do FINSOCIAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por APARENTE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF., em 13 de novembro de 1990


MARCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 14 MAR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, BRAZ JANUÁRIO PINTO, JOSÉ ROCHA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes por motivo justificado, os Conselheiros ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA e VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE.

Recurso nº 58.823

Acórdão nº 103-10.817

Recorrente: APARENTE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

R E L A T Ó R I O

Aparente Construção Civil Ltda., CGC nº 54.051.164/0001-77, com sede à R. Dona Maria Alves, 345 em Ubatuba-SP, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeira instância (fls. 24/25), proferida no julgamento da impugnação à exigência contida no Auto de Infração de fl. 5.

Trata-se de autuação decorrente de imposto de renda da pessoa-jurídica apurada no processo nº 10821/000.375/88-93, da mesma empresa, que igualmente foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 94.131.

O reflexo refere-se a contribuição para o Fundo de Investimento Social-FINSOCIAL, correspondente aos exercícios de 1986 a 1988, calculado com base no imposto de renda devido.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte anexou a este processo cópia das razões de defesa apresentadas no processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou procedente a ação fiscal (fls. 24/25).

Notificado desta decisão em 9/3/89, o contribuinte interpôs contra a mesma o recurso de fls. 29/61, em 6/4/89, no qual apresenta as mesmas razões de discordância do processo principal.

Julgado na sessão de 7/8/89, o recurso do processo principal, decidiu esta Câmara, através do acórdão nº 103-09.373, em dar provimento ao recurso, conforme cópia de fls. 66/75. Distribuído o processo ao Segundo Conselho de Contribuintes, este



Acórdão nº 103-10.817

conforme Resolução nº 202-0.026 (fls. 77/78), de sua Segunda Câmara, resolveu encaminhá-lo a este 1º Conselho por constituir matéria de competência do mesmo, "ex-vi" do disposto no item II da Portaria MF nº 33, de 31.01.86.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator.

O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que julgado, logrou provimento nesta câmara.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusão diversa.

A vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito dou provimento.

Brasília-DF., em 13 de novembro de 1990


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

- RELATOR